



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

PROCESSO-CONSULTA CFM nº 22/2022 – PARECER CFM nº 14/2024

ASSUNTO:	Exame oftalmológico com atendimento de um técnico presencialmente e um médico a distância.
RELATORA:	Conselheira Maria Teresa Renó Gonçalves

EMENTA: Exames oftalmológicos, incluindo a refração, ainda que realizados em aparelhos computadorizados, vão além da prescrição de óculos ou lentes, sendo imprescindível o exame físico do paciente. São atos privativos de médico, preferencialmente oftalmologista, com o devido registro no Conselho Regional de Medicina (CRM).

DA CONSULTA

O Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (CRM-PR) solicitou análise do Conselho Federal de Medicina (CFM) sobre o Processo-Consulta CRM-PR nº 56/2020, após ter recebido correspondência eletrônica na qual um consulente formulou consulta àquele CRM nos seguintes termos:

“Os engenheiros japoneses fabricantes de equipamentos médicos gostariam de saber se a seguinte prática é permitida no Brasil, tendo em vista a necessidade do isolamento social: Dentro do consultório médico, o paciente seria atendido por um técnico (fisicamente) e pelo médico (remotamente). Não haveria a presença física do médico. O médico controlaria o equipamento médico (um refrator, por exemplo) remotamente, a partir de um computador fora do consultório. Como não haveria contato direto entre médico e paciente, a prescrição médica e/ou os resultados do exame seriam obtidos pelo próprio paciente. Ou seja:

A. É obrigatória a presença física do médico no consultório enquanto estiver sendo realizado o procedimento de exame oftalmológico?



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

B. É permitida a emissão de prescrição médica remotamente ao paciente?”

O CRM-PR entendeu que a simples resposta a esses questionamentos envolve questões éticas de interesse geral dos médicos.

O pedido de parecer foi encaminhado à Câmara Técnica de Oftalmologia do CFM, que aguardou a publicação da Resolução CFM nº 2.314/2022, que regulamenta a telemedicina, e elaborou o posicionamento no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) nº 0018818, com base na análise do Código de Ética Médica (CEM – Resolução CFM nº 2.217/2018, modificada pelas Resoluções CFM nº 2.222/2018 e nº 2.226/2019), na Resolução CFM nº 2.314/2022, na Lei nº 12.842/2013 (Lei do Ato Médico), nos Decretos-Leis nº 24.492/1934 e nº 20.931/1932, que regulamentam o exercício profissional do médico, do qual se extrai esse parecer, e com base na Lei nº 14.510/2022, que autoriza e disciplina a prática da telessaúde em todo o território nacional.

DO PARECER

De acordo com o CEM, em seus princípios fundamentais, o alvo de toda a atenção do médico é a saúde do ser humano, em benefício da qual deverá agir com o máximo de zelo e o melhor de sua capacidade profissional.

No capítulo que trata da RESPONSABILIDADE PROFISSIONAL, o CEM veda ao médico, no seu art. 2º, “delegar a outros profissionais atos ou atribuições exclusivas da profissão médica”. E, no art. 80, veda ao médico “expedir documento médico sem ter praticado ato profissional que o justifique, que seja tendencioso ou que não corresponda à verdade” – referindo-se a documentos como laudos e receitas sem ter praticado ato médico.

Cabe ao médico o dever de preservar o sigilo médico, sendo vedado o compartilhamento de atividades que lhe sejam privativas com terceiros, bem como o compartilhamento do sigilo médico com pessoas que não estejam a ele obrigadas.



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

No capítulo que trata da **RELAÇÃO COM PACIENTES E FAMILIARES**, também é vedado ao médico:

Art. 37. Prescrever tratamento e outros procedimentos sem exame direto do paciente, salvo em casos de urgência ou emergência e impossibilidade comprovada de realizá-lo, devendo, nesse caso, fazê-lo imediatamente depois de cessado o impedimento, assim como consultar, diagnosticar ou prescrever por qualquer meio de comunicação de massa.

§ 1º O atendimento médico a distância, nos moldes da telemedicina ou de outro método, dar-se-á sob regulamentação do Conselho Federal de Medicina.

Durante a pandemia de covid-19, o CFM publicou a Resolução CFM nº 2.314/2022, que define e regulamenta a telemedicina como forma de prestação de serviços médicos mediados por tecnologias digitais de informação e comunicação (TDICs). No art. 6º dessa Resolução, TELECONSULTA é definida como “a consulta médica não presencial, mediada por TDICs, com médico e paciente localizados em diferentes espaços”.

No art. 6º, § 1º, destaca-se que “a consulta presencial é o padrão ouro de referência para as consultas médicas, sendo a telemedicina ato complementar”. No § 3º do mesmo artigo, é destacado que “o estabelecimento de relação médico-paciente pode ser realizado de modo virtual, em primeira consulta, desde que atenda às condições físicas e técnicas dispostas nesta Resolução, obedecendo às boas práticas médicas, devendo dar seguimento ao acompanhamento com consulta médica presencial”. E, no § 4º, informa que “o médico deverá informar ao paciente as limitações inerentes ao uso da teleconsulta, em razão da impossibilidade de realização de exame físico completo, podendo o médico solicitar a presença do paciente para finalizá-la”.

Nota-se que na Resolução CFM nº 2.314/2022 – que trata da telemedicina, mais especificamente de teleconsulta – não há menção a terceiros (técnicos ou outros profissionais) realizando exame físico ou o ato médico para o médico, mas se destaca que a teleconsulta é um método complementar, com limitações, principalmente a impossibilidade de realizar o exame físico



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

completo, que é o caso do exame de refração, o qual, mesmo sendo feito por aparelhos computadorizados, ainda exige o exame físico inspeccional direto do paciente, da esquiасopia e da análise subjetiva com o paciente.

E mais, o exame oftalmológico vem precedido do exame da acuidade visual. A refração faz parte do exame oftalmológico, que inclui retinoscopia ou esquiасopia, em que se observam as irregularidades dos meios óticos e suas transparências, fazendo o médico examinador, muitas vezes, suspeitar de outras alterações além dos distúrbios refracionais, e isso resulta na necessidade de se realizarem outros exames oftalmológicos para a complementação diagnóstica.

Sendo a refração parte da consulta oftalmológica, ela é complementada com a biomicroscopia, o exame em lâmpada de fenda, a tonometria de aplanção, a ceratoscopia, a gonioscopia, a oftalmoscopia direta e indireta e outros exames que necessitam da supervisão e da presença física do médico, pois são atos médicos.

Por serem atos médicos, o médico deve moldar suas ações com base no que determina o CEM, que preconiza que a medicina não pode, em nenhuma circunstância ou forma, ser exercida como comércio. O trabalho do médico não pode ser explorado por terceiros com objetivos de lucro, finalidade política ou religiosa, e a natureza personalíssima da atuação profissional do médico não caracteriza relação de consumo.

Os Decretos-Leis nº 20.931/1932 e nº 24.492/1934, ainda vigentes, recepcionados pela Constituição Federal, decretos que são os pilares do exercício da profissão médica, da oftalmologia e da venda de lentes de grau em nosso país e que vedam outros profissionais de exercerem atos privativos de médicos, proíbem a venda de lentes oftálmicas sem prescrição médica e a instalação de consultórios médicos em dependências de estabelecimentos comerciais.

O Decreto nº 20.931/1932, que regula e fiscaliza o exercício da medicina, da odontologia, da medicina veterinária e das profissões de farmacêutico, parteira e enfermeira, estabelece, em seu art. 3º: “Os optometristas, práticos de farmácia, massagistas e duchistas estão também sujeitos à fiscalização, só podendo exercer a profissão respectiva se provarem a sua habilitação a juízo da autoridade sanitária”. Contudo, o art. 38 do mesmo diploma é claro e taxativo ao dispor que o optometrista não pode exercer atos privativos de médico, sendo “terminantemente proibido aos





CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

enfermeiros, massagistas, optometristas e ortopedistas a instalação de consultórios para atender clientes”.

Já o art. 39 do Decreto nº 20.931/1932 determina ser “vedado às casas de ótica confeccionar e vender lentes de grau sem **prescrição médica**” (grifos nossos). Ou seja, a legislação determina que a prescrição de lentes de grau é ato privativo do médico.

O Decreto nº 24.492/1934, na parte relativa à venda de lentes de graus, dispõe em vários artigos as atribuições dos estabelecimentos comerciais e os profissionais a eles vinculados, particularmente no art. 9º, em que dispõe que, no Brasil, o ótico prático, o técnico em ótica e o optometrista (sem curso, curso técnico ou profissionalizante e superior) desempenham a mesma função na sociedade: “a) a manipulação ou fabrico das lentes de grau; b) o aviamento das fórmulas óticas fornecidas por médico oculista”.

Nos artigos abaixo, do Decreto-Lei nº 24.492/1934, se evidencia a separação da atividade médica dos profissionais do ramo ótico. Vejamos:

Art. 13 É expressamente proibido ao proprietário, sócio gerente, ótico prático e demais empregados do estabelecimento, escolher ou permitir escolher, indicar ou aconselhar o uso de lentes de grau, sob pena de processo por exercício ilegal da medicina, além das outras penalidades previstas em lei.

Art. 14 O estabelecimento de venda de lentes de grau só poderá fornecer lentes de grau mediante apresentação da **fórmula ótica de médico**, cujo diploma se ache devidamente registrado na repartição competente. (...)

Art. 16 O estabelecimento comercial de venda de lentes de grau não pode ter consultório médico, em qualquer de seus compartimentos ou dependências, não sendo permitido ao médico sua instalação em lugar de acesso obrigatório pelo estabelecimento.

§ 1º É vedado ao estabelecimento comercial manter consultório médico mesmo fora das suas dependências; indicar médico oculista que dê aos seus recomendados, vantagens não concedidas aos demais clientes e a distribuir



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

cartões ou vales que deem direito a consultas gratuitas, remuneradas ou com redução de preço.

§ 2º É proibido aos médicos oftalmologistas, seja por que processo for, indicar determinado estabelecimento de venda de lentes de grau para o aviamento de suas prescrições.

Art. 17 É proibida a existência de câmara escura no estabelecimento de venda de lentes de grau, bem assim ter em pleno funcionamento aparelhos próprios para o exame dos olhos, cartazes e anúncios com oferecimento de exame da vista. (grifos nossos)

A Lei nº 12.842/2013 (Lei do Ato Médico), que dispõe sobre o exercício da medicina, define quem é o profissional autorizado legalmente para a determinação do diagnóstico e do tratamento de doenças, em seu art. 2º, parágrafo único, ao dispor:

Parágrafo único. O médico desenvolverá suas ações profissionais no campo da atenção à saúde para:

- I – a promoção, a proteção e a recuperação da saúde;
- II – a prevenção, **o diagnóstico e o tratamento das doenças**;
- III – a reabilitação dos enfermos e portadores de deficiências. (grifos nossos)

O art. 4º desse documento legal descreve as atividades privativas do médico e define diagnóstico nosológico (§ 1º):

§ 1º Diagnóstico nosológico é a determinação da doença que acomete o ser humano, aqui definida como interrupção, cessação ou distúrbio da função do corpo, sistema ou órgão, caracterizada por, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes critérios:

- I – agente etiológico reconhecido;
- II – grupo identificável de sinais ou sintomas;
- III – alterações anatômicas ou psicopatológicas.



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

O § 3º do art. 4º refere que “as doenças, para os efeitos desta Lei, encontram-se referenciadas na versão atualizada da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde”. Ora, os transtornos de refração e acomodação, que são detectados pelo exame da refração, estão elencados no CID 10: H52.0 (hipermetropia), H52.1 (miopia), H52.3 (astigmatismo), H52.3 (anisometropia e aniseiconia), H52.4 (presbiopia), H52.5 (transtornos da acomodação), H52.6 (outros transtornos da refração), H52.7 (transtorno não especificado da refração). São, portanto, considerados doenças ou disfunções do sistema visual e podem ser decorrentes de alterações anatômicas ou patológicas do próprio sistema visual ou de outros sistemas.

Existem ametropias, que são doenças que podem ocasionar grave comprometimento visual (miopia maligna, ceratocone) e podem também estar associadas a diversas outras doenças, cujo retardo no diagnóstico pode agravar o prognóstico.

Apesar do veto presidencial na Lei nº 12.842/2013 (Lei do Ato Médico) à prescrição de órteses e próteses oftalmológicas, no § 5º do art. 4º o exame oftalmológico, quer seja o exame de refração e/ou outros exames, não é excetuado do rol de atividades privativas do médico. Vejamos:

§ 5º Excetuam-se do rol de atividades privativas do médico: (...)

III – aspiração nasofaringeana ou orotraqueal; (...)

V – realização de curativo com desbridamento até o limite do tecido subcutâneo, sem a necessidade de tratamento cirúrgico;

VI – atendimento à pessoa sob risco de morte iminente;

VII – realização de exames citopatológicos e seus respectivos laudos;

VIII – coleta de material biológico para realização de análises clínico-laboratoriais;

IX – procedimentos realizados através de orifícios naturais em estruturas anatômicas visando à recuperação físico-funcional e não comprometendo a estrutura celular e tecidual.



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Observa-se que, nesse rol taxativo de procedimentos não privativos do médico, não se faz referência ao exame de refração e à prescrição de lentes oftálmicas. No mesmo sentido, no § 7º, que resguarda as competências próprias das outras profissões relacionadas à saúde (assistente social, biólogo, biomédico, enfermeiro, farmacêutico, fisioterapeuta, fonoaudiólogo, nutricionista, profissional de educação física, psicólogo, terapeuta ocupacional e técnico e tecnólogo de radiologia), não se atribui o exame de refração e o diagnóstico de doenças oculares.

Portanto, entre os profissionais de saúde, sejam técnicos ou com curso superior, a nenhum deles se atribui a realização de exames oftalmológicos, como a refração.

Cabe ressaltar que, em muitos exames de refração, principalmente em crianças e jovens, se faz necessária a aplicação de colírios (medicamentos que devem ser prescritos por médicos e que podem gerar efeitos colaterais nos olhos e no organismo), devendo o médico estar presente no local para supervisionar a aplicação desses medicamentos.

O art. 2º da Lei nº 14.510/2022, que altera a Lei nº 8.080/1990 (sobre o Sistema Único de Saúde – SUS), acrescentando o Título III-A, que autoriza e disciplina a prática da teleconsulta em todo o território nacional, ressalva que essa prática deve obedecer aos seguintes princípios contidos no art. 26-A:

- I – autonomia do profissional de saúde;
- II – consentimento livre e informado do paciente;
- III – direito de recusa ao atendimento na modalidade teleconsulta, com a garantia do atendimento presencial sempre que solicitado;
- IV – dignidade e valorização do profissional de saúde;
- V – assistência segura e com qualidade ao paciente;
- VI – confidencialidade dos dados;
- VII – promoção da universalização do acesso dos brasileiros às ações e aos serviços de saúde;
- VIII – **estrita observância das atribuições legais de cada profissão;**
- IX – responsabilidade digital. (grifos nossos)



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

A Lei nº 14.510/2022 destaca a importância da autonomia do profissional, sua dignidade e a sua valorização, bem como a autonomia do paciente, que poderá recusar o atendimento a distância e ter a garantia do atendimento presencial sempre que solicitado, e ressalta a estrita observância das atribuições legais de cada profissão.

Pelo exposto nos parágrafos anteriores, somente o médico tem a prerrogativa de realizar exame oftalmológico, que inclui a refração, o diagnóstico de doenças oculares e a prescrição terapêutica; a nenhum outro profissional da saúde é delegada tal atribuição.

No art. 26-F do mesmo diploma legal, ressalta-se que “o ato normativo que pretenda restringir a prestação de serviço de telessaúde deverá demonstrar a imprescindibilidade da medida para que sejam evitados danos à saúde dos pacientes”, evidenciando, assim, a importância do atendimento presencial, como determinado na Resolução CFM nº 2.314/2022.

O art. 26-D da Lei nº 14.510/2022 dispõe que “compete aos conselhos federais de fiscalização do exercício profissional a normatização ética relativa à prestação dos serviços previstos neste Título, aplicando-se os padrões normativos adotados para as modalidades de atendimento presencial, no que não colidirem com os preceitos desta Lei”. E o art. 26-G determina que o exercício da telessaúde deve prestar obediência aos ditames das Leis nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), nº 12.842/2013 (Lei do Ato Médico), nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) e, nas hipóteses cabíveis, aos ditames da Lei nº 13.787/2018 (Lei do Prontuário Eletrônico).

Portanto, a realização do exame oftalmológico, que inclui a refração, o diagnóstico de doenças oculares, a receita de lentes corretivas, óculos ou lentes de contato e a indicação de correção cirúrgica, é ato privativo de médico, preferencialmente oftalmologista, com o devido registro no CRM, e não deve ser delegado a outros profissionais.

DA CONCLUSÃO

A. É obrigatória a presença física do médico no consultório enquanto estiver sendo realizado o procedimento de exame oftalmológico?



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

RESPOSTA:

Para um exame oftalmológico completo, que se compõe da medida da acuidade visual, do exame de refração, da tonometria, da ceratoscopia, da biomicroscopia, da oftalmoscopia direta e indireta, entre outros exames, que são atos privativos do médico e não devem ser delegados a outros profissionais, conforme exposto nas linhas gerais desse parecer, é necessária a presença física do médico, pois, conforme determina o CEM, em seu art. 2º, é vedado ao médico delegar a outros profissionais atos que lhe são privativos e, em seu art. 80, não se deve expedir documentos, como laudos, receitas, sem ter praticado o ato médico – no caso, sem ter praticado o exame oftalmológico.

A Lei nº 12.842/2013 (Lei do Ato Médico) define quem é o profissional autorizado legalmente para a determinação do diagnóstico e do tratamento de doenças e não exclui dos atos privativos de médico o exame de refração e a prescrição de lentes, nem se refere a essas prescrições como sendo atribuídas a outros profissionais de saúde.

Os Decretos-Leis, em vigor, nº 24.492/1934 e nº 20.931/1932 vedam a instalação de consultórios para atender clientes em estabelecimentos comerciais, bem como a realização e a prescrição de lentes corretivas por outros profissionais, pois essas prescrições devem ser feitas por médicos, sob pena de exercício ilegal da medicina, além de outras infrações previstas em lei.

A Lei nº 14.510/2022 (Lei da Telesaúde) destaca a importância das autonomias do profissional e do paciente, que poderá recusar o atendimento a distância e ter a garantia do atendimento presencial sempre que solicitado, ressalta a estrita observância das atribuições legais de cada profissão e aponta que somente o médico tem a prerrogativa de realizar o exame oftalmológico (que inclui a refração), o diagnóstico de doenças oculares e a prescrição terapêutica, não sendo, tal atribuição, delegada a nenhum outro profissional da saúde.

B. É permitida a emissão de prescrição médica remotamente ao paciente?

RESPOSTA:

Sim, é permitida a prescrição médica remotamente ao paciente, assim como a teleconsulta, porém a Resolução CFM nº 2.314/2022, que regulamenta a telemedicina, não autoriza a realização





CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

por não médicos (técnicos ou outros profissionais) de exame físico ou outros atos médicos durante a consulta a distância. A consulta médica presencial é o padrão ouro, e a teleconsulta é um método complementar, com limitações, principalmente a impossibilidade de realizar o exame físico completo – como o exame oftalmológico –, pois, ainda que seja feito por aparelhos computadorizados, há a necessidade do exame físico inspecional do paciente, da esquiascopia, da ceratoscopia, da tonometria, da biomicroscopia, da oftalmoscopia direta e indireta e de outros, que fazem parte da consulta oftalmológica e são atos médicos, os quais não devem ser delegados a outros profissionais, sob pena de exercício ilegal da medicina e de outras infrações.

Nesse contexto, conclui-se que a realização do exame oftalmológico, que inclui a refração e a receita de lentes corretivas, óculos ou lentes de contato, é ato privativo do médico, preferencialmente oftalmologista, com o devido registro no CRM, sendo ilegal sua prática por não médicos.

Esse é o parecer, S.M.J.

Brasília, 9 de maio de 2024.

MARIA TERESA RENÓ GONÇALVES

Conselheira Relatora

